## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001724-34.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**Requerente: **Associação São Bento de Ensino** 

Requerido: Gleis Rodrigues Pereira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Associação São Bento de Ensino move ação de cobrança em face de Gleis Rodrigues Pereira alegando, em síntese, que no ano de 2010 a requerida frequentou o curso de Administração oferecido pela instituição de ensino autora. Esclarece que, pelos serviços educacionais, a ré assumiu a obrigação de pagar anuidade dividida em doze parcelas de R\$ 573,00. No entanto, deixou de adimplir as prestações vencidas entre junho e dezembro daquele ano, totalizando o débito no valor de R\$ 5.614,91. Requer, com isso, a condenação da ré ao pagamento da referida importância.

Citada, a ré manifestou-se confirmando a inadimplência e ofertando proposta de acordo (fls. 51/52), a qual não foi aceita pela autora (fls. 62/63).

Nova proposta de acordo pela ré a fl. 65.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 67).

Manifestação da autora informando desinteresse na realização da audiência de conciliação (fls. 69/70).

Cancelou-se a solenidade e as partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 71).

Manifestação da autora recusando a proposta de acordo de fl. 65 e requerendo produção de prova oral.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Impõe-se o julgamento da causa no estado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A ação de cobrança deve ser julgada procedente.

Os fatos narrados na petição inicial presumem-se verdadeiros por força do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Estão comprovados documentalmente a prestação dos serviços e os respectivos valores (fl. 27).

De rigor, portanto, a procedência da ação.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar Gleis Rodrigues Pereira a pagar à Associação São Bento de Ensino a quantia de R\$ 5.614,91, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, em decorrência da gratuidade que ora lhe concedo.

Caso haja interposição de apelação, oportunizada a apresentação de contrarrazões em caso de eventual recurso adesivo, inclusive, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.R.I.

Ibate, 11 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA